

Artigo

CAPITALISMO HUMANISTA E ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: A FRATERNIDADE NA HARMONIZAÇÃO ENTRE LIVRE INICIATIVA E JUSTIÇA SOCIAL

Humanistic Capitalism and the Constitutional Economic Order: Fraternity in the Harmonization between Free Enterprise and Social Justice

Capitalismo Humanista y Orden Económico Constitucional: la Fraternidad en la Armonización entre Libre Iniciativa y Justicia Social

Renata Santiago Strassburger¹

Centro Universitário Alves Faria, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Goiânia, GO, Brasil.

 <https://orcid.org/0009-0008-4589-776X>
E-mail: renatastrass@hotmail.com

Paulo Afonso Tavares²

Centro Universitário Alves Faria, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Goiânia, GO, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0002-6950-6451>
E-mail: jor.pauloafonso@gmail.com

Histórico do artigo:

Recebido em: 08 de março de 2026

Aceito em: 20 de agosto de 2026

Revisado em: 03 de setembro de 2026

Publicado em: 10 de setembro de 2026

Editor responsável: Dr. Tarsis Barreto Oliveira

Assistente editorial: Me. Francielly Oliveira Rodrigues da Silva

Revisado por: Maria Ângela Barbosa Lopes



Este artigo está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0), que permite uso, compartilhamento e adaptação, desde que a autoria e a fonte original sejam devidamente creditadas.

¹ Tabeliã e Oficiala Registradora. Pós-Graduada em Direito Público e Direito Notarial e Registral. Mestranda em Direito Constitucional Econômico no Centro Universitário Alves Faria (Unialfa).

² Doutorando em História, pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Desenvolvimento e Planejamento Territorial e em Ciências da Religião, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Mestrando em Direito Constitucional Econômico no Centro Universitário Alves de Faria (Unialfa). Graduado em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, pela PUC GOIÁS, e em Filosofia, pelo Instituto de Filosofia e Teologia de Goiás (IFITEG).

RESUMO

O artigo investiga a ordem econômica constitucional brasileira, com foco na transição do paradigma do Estado Liberal para o Estado Social e na aplicação do capitalismo humanista como vetor de interpretação. O objetivo consiste em analisar os mecanismos jurídicos de harmonização entre o exercício da livre iniciativa e os preceitos da justiça distributiva, por meio do princípio da fraternidade. Adota-se o método dialético de abordagem, que contrapõe a liberdade patrimonial à intervenção estatal garantidora dos direitos sociais, aliado aos métodos histórico e monográfico e às técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O *corpus* documental reúne o texto constitucional, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 383, de 2014, as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 123, de 2022, e nº 168, de 2026, e um conjunto de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), selecionados por seu caráter de precedentes sobre a tensão entre mercado e direitos fundamentais. A análise sugere que a teoria do capitalismo humanista opera como matriz apta a orientar o equilíbrio entre o desenvolvimento das forças produtivas e a integridade do ser humano, ainda que sua incorporação normativa e jurisprudencial permaneça em construção. A eficácia da ordem pautada na solidariedade projeta-se no controle de convencionalidade interno e na regulação transnacional da *lex mercatoria*, que subordina o positivismo de mercado à proteção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Ordem Econômica Constitucional. Capitalismo Humanista. Fraternidade. Justiça Social. Função Social da Propriedade.

ABSTRACT

This article investigates the Brazilian constitutional economic order, focusing on the transition from the Liberal State to the Social State and on the application of humanistic capitalism as an interpretive vector. The objective is to analyze the legal mechanisms for harmonizing the exercise of free enterprise with the precepts of distributive justice through the principle of fraternity. The study adopts the dialectical method of approach, which contrasts patrimonial freedom with the state intervention that guarantees social rights, combined with the historical and monographic methods and with bibliographic and documentary research techniques. The documentary corpus gathers the constitutional text, the Proposed Constitutional Amendment (PEC) n. 383/2014, Recommendations n. 123/2022 and n. 168/2026 of the National Council of Justice (CNJ), and a set of leading decisions of the Federal Supreme Court (STF) and of the Court of Justice of São Paulo (TJSP), selected for their character as precedents on the tension between market and fundamental rights. The analysis suggests that the theory of humanistic capitalism operates as a framework capable of guiding the balance between the development of productive forces and human integrity, even though its normative and jurisprudential incorporation remains under construction. The efficacy of an order based on solidarity is projected onto the internal control of conventionality and the transnational regulation of the *lex mercatoria*, subordinating market positivism to the protection of human dignity.

Keywords: Constitutional Economic Order. Humanistic Capitalism. Fraternity. Social Justice. Social Function of Property.

RESUMEN

El artículo investiga el orden económico constitucional brasileño, con énfasis en la transición del paradigma del Estado Liberal al Estado Social y en la aplicación del capitalismo humanista como vector de interpretación. El objetivo consiste en analizar los mecanismos jurídicos de armonización entre el ejercicio de la libre iniciativa y los preceptos de la justicia distributiva, por medio del principio de la fraternidad. Se adopta el método dialéctico de abordaje, que contrapone la libertad patrimonial a la intervención estatal garante de los derechos sociales, junto a los métodos histórico y monográfico y a las técnicas de investigación bibliográfica y documental. El *corpus* documental reúne el texto constitucional, la Propuesta de Enmienda a la Constitución (PEC) n. 383/2014, las Recomendaciones del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) n. 123/2022 y n. 168/2026 y un conjunto de decisiones paradigmáticas del Supremo Tribunal Federal (STF) y del Tribunal de Justicia de São Paulo (TJSP), seleccionadas por su carácter de precedentes sobre la tensión entre mercado y derechos fundamentales. El análisis sugiere que la teoría del capitalismo humanista opera como matriz capaz de orientar el equilibrio entre el desarrollo de las fuerzas productivas y la integridad del ser humano, aunque su incorporación normativa y jurisprudencial permanezca en construcción. La eficacia del orden basado en la solidaridad se proyecta en el control de convencionalidad interno y en la regulación transnacional de la *lex mercatoria*, que subordina el positivismo de mercado a la protección de la dignidad de la persona humana.

Palabras Clave: Orden Económico Constitucional. Capitalismo Humanista. Fraternidad. Justicia Social. Función Social de la Propiedad.

1 INTRODUÇÃO

A conformação do direito de propriedade e da livre iniciativa experimentou mutações profundas ao longo da história institucional do Estado ocidental. Na formatação do Estado Liberal, estruturada sob a égide do princípio econômico do *laissez faire*, a propriedade operava como um direito subjetivo natural e incondicionado. O poder político detinha a finalidade precípua de atuar como o guardião das posses individuais, adotando uma postura de abstenção perante as relações mercantis. A praxis do liberalismo puro, pautada em uma liberdade de caráter estritamente negativo, produziu disparidades materiais, mascaradas pela estipulação formal da igualdade jurídica.

A antítese teórica a esse modelo materializou-se na crítica da economia política, a qual expôs as dinâmicas operacionais do modo de produção capitalista por intermédio da categoria analítica da mais-valia. A insuficiência do liberalismo em prover condições materiais de subsistência ocasionou a transição para o Estado Social. No ordenamento jurídico brasileiro, essa mudança institucional internalizou a premissa de que o domínio privado deve obrigatoriamente subordinar-se aos interesses da coletividade, consolidando-se na função social da propriedade e na intervenção do poder público para a mitigação de assimetrias.

A partir desse panorama histórico e dogmático, estabelece-se o objeto de pesquisa desta investigação científica, a ordem econômica constitucional brasileira, estruturada sobre a necessidade de adequação entre a livre iniciativa e a justiça social, bem como a aplicação da teoria do capitalismo humanista como vetor hermenêutico do sistema de mercado. A análise direciona-se à superação do paradigma alicerçado de maneira exclusiva na primeira dimensão dos direitos humanos, promovendo o exame da atividade empresarial e do direito de propriedade ajustados ao dever jurídico da fraternidade.

O desenvolvimento do conhecimento científico depende do cultivo de uma atitude metódica de indagação diante da realidade. Para que a pesquisa obtenha direcionamento adequado, Henriques e Medeiros (2017) estipulam que a investigação deve estruturar-se a partir de um problema, conceituado como uma questão não solvida no domínio do conhecimento, a qual deve ser estabelecida em forma de pergunta, de maneira clara e precisa. Diante da incompatibilidade teórica entre a máxima exploração econômica e a proteção da pessoa humana, formula-se a seguinte questão problema: De que maneira a teoria do capitalismo humanista atua na harmonização da tensão dialética entre a liberdade de iniciativa e a concretização dos direitos sociais de igualdade no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo?

A resposta provisória e passível de verificação metodológica a essa indagação constitui a hipótese do estudo. Consoante Henriques e Medeiros (2017), a hipótese é a suposição ou a formulação de prováveis respostas destinadas a explicar o problema, objetivando explicá-lo de forma científica antes que os fatos venham a confirmá-la ou

infirmá-la. A hipótese básica delineada nesta pesquisa estabelece que a teoria do capitalismo humanista, operando estritamente por intermédio do princípio da fraternidade, funciona como a síntese dialética apta a equilibrar o acúmulo de patrimônio e a preservação do ser humano. A aplicação dessa matriz teórica converte o exercício da atividade empresarial em um instrumento de viabilização do direito à dignidade, fornecendo diretrizes balizadoras indispensáveis para a jurisprudência pátria e para as relações transnacionais corporativas consubstanciadas na *lex mercatoria*.

A justificativa para a realização deste trabalho ancora-se na utilidade prática e na pertinência acadêmica do debate. Henriques e Medeiros (2017) orientam que a justificativa deve evidenciar a relevância teórica da pesquisa, o estágio da doutrina relativa ao tema e as contribuições que os resultados podem proporcionar para a sociedade. O estudo justifica-se pela exigência institucional de conter práticas financeiras excludentes derivadas da figura teórica do *homo economicus*. A sustentabilidade do desenvolvimento humano demanda a elaboração de referenciais teóricos aptos a guiar a atividade jurisdicional, materializando o controle de convencionalidade e a eficácia diagonal dos direitos fundamentais nas relações estritamente privadas, superando a concepção do Direito restrita ao normativismo positivista. O objetivo principal do artigo, portanto, é analisar os mecanismos de harmonização dos interesses mercantis com os postulados antropofílicos.

O trabalho estrutura-se, após esta introdução, em cinco seções. A segunda expõe o percurso metodológico da investigação, com a indicação do *corpus* documental, dos recortes, dos critérios de seleção dos julgados e dos procedimentos de análise. A terceira delinea a evolução da propriedade na passagem do liberalismo clássico ao Estado interventor e examina o conceito de mais-valia e as distorções do subdesenvolvimento. A quarta analisa o Título VII da Constituição de 1988 e mapeia a função social da propriedade, as modalidades de atuação do Estado no domínio econômico e as decisões de jurisdição constitucional. A quinta examina o capitalismo humanista como instrumento teórico ponderador e abrange o método do Direito Quântico, a adesão da agenda empresarial aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) e os deveres do Poder Judiciário na promoção dos direitos humanos. As

considerações finais retomam os objetivos e sopesam o alcance e os limites dos resultados obtidos.

2 METODOLOGIA

A investigação caracteriza-se como pesquisa qualitativa, de natureza teórica e dogmática, orientada à compreensão dos institutos jurídicos que estruturam a ordem econômica constitucional. Quanto aos fins, o estudo é descritivo e explicativo, pois descreve a formatação normativa da livre iniciativa e da função social da propriedade e busca explicar de que modo a fraternidade opera como critério de harmonização. No que diz respeito ao método de abordagem, adota-se o método dialético, que fornece as bases lógicas da investigação. Conforme Henriques e Medeiros (2017), o materialismo dialético constitui método de interpretação da realidade fundamentado na unidade e na luta dos contrários, no qual as contradições atuam como força motriz de transformação. O trabalho aplica esse referencial ao contrapor a liberdade econômica absoluta, na condição de tese, à intervenção estatal garantidora dos direitos sociais, na condição de antítese, e ao identificar a fraternidade como mecanismo pacificador e estruturante, na condição de síntese.

No tocante aos métodos de procedimento, a investigação apoia-se nos métodos histórico e monográfico. O método histórico volta-se a buscar nos acontecimentos institucionais passados as explicações estruturais para os fatos do presente, o que orienta a reconstrução da passagem do Estado Liberal ao Estado Social (Henriques; Medeiros, 2017). O método monográfico focaliza o estudo de casos representativos de um conjunto de fenômenos, o que permite o exame apurado de decisões judiciais consolidadas e a verificação da aplicabilidade material da teoria no cotidiano forense (Henriques; Medeiros, 2017).

As técnicas de coleta de dados consistem na pesquisa bibliográfica e na pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica ampara a revisão da literatura relativa aos institutos da propriedade, às teorias do desenvolvimento de Amartya Sen, à doutrina da ordem econômica e à formulação do capitalismo humanista. A pesquisa documental recai sobre fontes primárias que ainda não receberam tratamento analítico final (Henriques; Medeiros, 2017). O *corpus*

documental reúne quatro conjuntos de fontes. O primeiro compreende o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com atenção ao Título VII e, de modo particular, aos artigos 5º, 170, 173, 174, 182 e 184. O segundo abrange a proposição legislativa de emenda constitucional pertinente ao tema, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 383, de 2014. O terceiro reúne os atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que disciplinam o controle de convencionalidade, as Recomendações nº 123, de 2022, e nº 168, de 2026. O quarto conjunto é formado pela Agenda 2030 e pelos ODSs da Organização das Nações Unidas (ONU), acrescido das decisões judiciais examinadas.

A delimitação da pesquisa observa três recortes. O recorte material restringe a análise à ordem econômica constitucional, à função social da propriedade e aos instrumentos de intervenção do Estado no domínio econômico, sem abranger a integralidade dos princípios do artigo 170. O recorte temporal toma como marco inicial a promulgação da Constituição de 1988 e alcança os desenvolvimentos normativos supervenientes, entre os quais as Recomendações do CNJ editadas em 2022 e em 2026. O recorte institucional privilegia a jurisdição constitucional exercida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), acrescida de um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), tomado como exemplo da aplicação da matriz humanista na jurisdição ordinária.

A seleção dos julgados obedeceu a critérios definidos previamente. Elegeram-se decisões de caráter paradigmático, reconhecidas pela doutrina especializada como precedentes na definição dos limites entre a livre iniciativa e a justiça social, com preferência por acórdãos de controle concentrado de constitucionalidade e por recurso de repercussão reconhecida. Priorizaram-se decisões com acórdão publicado e disponível na íntegra, aptas a permitir o exame da fundamentação. Buscou-se, ainda, a cobertura temática das distintas modalidades de atuação estatal, o que orientou a inclusão de casos relativos ao serviço público, ao controle de preços, à proteção do meio ambiente e da saúde, à livre concorrência e à responsabilidade do Estado por intervenção excessiva. A partir desses critérios, compuseram o *corpus* jurisprudencial as decisões do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 319, na ADI nº 3.937, na

ADPF nº 101, no Recurso Extraordinário (RE) nº 648.622 e na ADPF nº 449, além do acórdão do TJSP na Apelação com Revisão nº 991.06.054960-3.

Os procedimentos de análise organizaram-se em etapas sucessivas. Procedeu-se, de início, à leitura sistemática do material bibliográfico e documental, seguida da categorização temática dos conteúdos segundo os eixos da evolução da propriedade, da ordem econômica constitucional e do capitalismo humanista. As decisões judiciais receberam análise de conteúdo, com identificação da controvérsia, da *ratio decidendi* e dos princípios constitucionais ponderados, e foram cotejadas, ao final, com o referencial teórico da fraternidade. A interpretação valeu-se dos critérios sistemático e teleológico, orientados pela unidade da Constituição. Reconhecem-se os limites do desenho adotado. A pesquisa não realiza levantamento estatístico exaustivo da jurisprudência, de modo que as decisões cumprem função ilustrativa e não pretendem representatividade quantitativa. A escolha de precedentes afinados com a tese examinada foi objeto de vigilância metodológica, com o registro de decisões que estabelecem limites à intervenção estatal, o que preserva o caráter dialético da análise.

3 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE: DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL

Para compreender a configuração do direito de propriedade no ordenamento atual, faz-se necessário retornar às suas bases filosóficas e materiais. Trata-se de um instituto cujas transformações refletem as mudanças do próprio Estado ocidental. O raciocínio aqui desenvolvido segue uma estrutura dialética, inicia-se com a formulação clássica da propriedade no Estado Liberal, passa pelas contradições apontadas pela teoria marxista e atinge a fase de regulação consolidada pelo Estado Social. Essa linha do tempo evidencia de forma clara como a propriedade deixou o patamar de privilégio inquestionável para assumir a condição de um direito balizado pela justiça distributiva.

A tese fundamental que sustenta a concepção moderna de propriedade encontra seu alicerce na tradição do liberalismo político, tendo no filósofo inglês John Locke o seu

principal formulador. No nascedouro do Estado de Direito, a propriedade não era interpretada como uma mera concessão do poder político ou uma criação da sociedade civil, mas sim como um direito subjetivo natural, anterior e superior a qualquer ordenamento estatal. A teoria lockeana da apropriação possui raízes profundas na lei natural, a qual é compreendida como um decreto da vontade divina que governa o universo e estabelece a ordem das coisas. O homem, sendo dotado de racionalidade, é perfeitamente capaz de interpretar essa lei por meio de suas faculdades cognitivas, unindo a experiência sensível, ou *sense-perception*, ao julgamento moral (Sousa, 2018).

Para o liberalismo clássico, a lei da natureza prescreve aos seres humanos o dever primário da preservação da vida. Contudo, essa preservação somente se viabiliza mediante a apropriação dos recursos fornecidos pelo meio ambiente. É exatamente nesse ponto que a individualidade subjetiva se conecta ao mundo material por intermédio do trabalho. O sujeito, ao ser dono de sua própria pessoa e de suas capacidades físicas e mentais, projeta essa subjetividade inalienável sobre os bens comuns, e transforma-os de modo definitivo em propriedade privada. Sobre essa transição ontológica fundamental para o pensamento ocidental, John Locke esclarece o vínculo entre o trabalho e a apropriação legítima:

Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua propriedade. Sendo por ele retirada do estado comum em que a natureza a deixou, a ela agregou, com esse trabalho, algo que a exclui do direito comum dos demais homens, garantindo-lhe um título de posse legítimo e exclusivo (Locke, segundo tratado, 2005, §27).

A propriedade, sob essa ótica jusnaturalista, configura a materialização da própria liberdade humana. O Estado Liberal é, portanto, edificado com a finalidade precípua de atuar como o guardião desse direito inalienável, superando as incertezas e os perigos do estado de natureza. Ao celebrarem o contrato social, os indivíduos não renunciam à sua liberdade originária, mas criam uma estrutura de poder coercitivo encarregada de proteger as posses adquiridas pelo esforço pessoal contra investidas arbitrárias de terceiros. A justificação do Estado repousa no consentimento mútuo dos pactuantes, cabendo única e exclusivamente a

estes decidir sobre a forma de governo, garantindo que o soberano não se torne um tirano absoluto sobre a vida e os bens dos cidadãos (Silva, 2011).

A limitação do poder estatal tornou-se o dogma basilar desse novo modelo institucional. O Estado liberal ergueu-se sobre os pressupostos da contenção da autoridade em contraposição ao poder estatal absoluto do *ancien régime*, partindo do princípio de que todos os homens possuem, por natureza, direitos fundamentais que o poder público deve obrigatoriamente respeitar (Silva, 2011). Paulo Neto (2008) corrobora essa visão ao explicar que o modelo liberal individualista de fins do século 18 possuía, como característica intrínseca, o abstencionismo pautado na legalidade imposta à Administração Pública. O Estado funcionava como um mero *gendarme*, ou vigia noturno, assegurando a ordem pública como condição indispensável para que pudessem desenvolver-se livremente as relações econômico-sociais de um setor privado completamente alheio a qualquer tipo de intervenção estatal.

A liberdade apregoada pelo liberalismo clássico era eminentemente negativa. Tratava-se do direito de o indivíduo agir sem encontrar obstáculos reais impostos pelo Estado, consagrando a faculdade de fruição tranquila da propriedade privada. No entanto, apesar da promessa teórica de universalidade e do forte apelo jusnaturalista, a práxis do Estado Liberal revelou profundas fissuras sociais. A consagração da igualdade jurídica serviu, historicamente, como um manto protetor para as elites proprietárias, mascarando as brutais disparidades materiais. Silva (2011) adverte que, em um Estado liberal-burguês pleno, a democracia é puramente técnico-formal e não possui nenhuma substancialidade ética real, restringindo-se a um mero Estado de Direito Mínimo.

A análise contra-histórica do liberalismo demonstra que a fruição da propriedade conviveu pacificamente com a supressão sistemática dos direitos das classes desfavorecidas. A mesma ordem jurídica que protegia as posses burguesas permitia e normatizava a expropriação de terras, a escravidão nas colônias e a imposição de trabalho forçado. A Inglaterra, berço do pensamento liberal, construiu sua matriz econômica sobre a expulsão violenta de camponeses, transformando terras comunais em propriedades privadas destinadas

à nascente indústria têxtil em um processo conhecido como cercamentos. A resposta institucional ao atentado contra a liberdade da propriedade privada era a condenação do sujeito despossuído à condição de propriedade alheia, impondo-se, por meio do poder político e da norma, o trabalho forçado e até a morte (Gangana, 2019).

A liberdade liberal revelava-se, na materialidade das relações de produção, como um privilégio de classe. Os camponeses expropriados encontravam poucos destinos na Europa liberal, sendo comumente reduzidos a um operariado submetido a condições degradantes ou empurrados para as *workhouses*, instituições carcerárias onde os Estados liberais transformavam o material humano descartável em mão de obra escrava (Gangana, 2019). O arcabouço normativo, guiado pelo otimismo na lei, operava ativamente na defesa dos donos do capital, mas mantinha uma omissão deliberada diante das amplas desigualdades socioeconômicas que afligiam as massas.

Diante do abismo flagrante entre a igualdade formal do Estado Liberal e a profunda desigualdade material que ele produzia, desponta a antítese corporificada pela crítica marxista da economia política. Karl Marx desvenda as dinâmicas ocultas do modo de produção capitalista, demonstrando que a pretensa liberdade contratual entre sujeitos formalmente iguais ocultava um mecanismo impiedoso e sistemático de exploração. A categoria analítica que sintetiza essa descoberta, capaz de revelar o segredo da produção de riquezas, é a mais-valia.

A genealogia desse conceito revela o rompimento de Marx com as concepções filosóficas idealistas de sua época e seu mergulho profundo no estudo das determinações materiais da vida social. Teixeira (2018) detalha o esforço investigativo de Marx para compreender a anatomia da sociedade burguesa, um processo dialético que culmina na elaboração dos *Grundrisse* e, posteriormente, em *O Capital*. A descoberta da mais-valia atinge o núcleo da contradição liberal, pois evidencia que a riqueza acumulada sob a forma de propriedade privada capitalista não decorre do mero esforço individual originário sobre a natureza previsto na teoria de Locke, mas da apropriação indevida do tempo de trabalho não pago ao operário.

No mercado capitalista, a relação de troca aparenta ser uma permuta justa e equilibrada de equivalentes, amparada pelos princípios sagrados dos contratos do Estado de Direito. O capitalista compra a força de trabalho pelo seu valor de troca, e garante, em tese, o salário necessário para a subsistência do trabalhador. Entretanto, o método dialético permite enxergar além dessa superfície jurídica. Teixeira (2018, p. 141) expõe a essência dessa transgressão mercantil no trecho a seguir:

Esta relação possui a aparência de troca de equivalentes, e assim o é, do ponto de vista do valor de troca, pois o capitalista paga pela mercadoria que está comprando a força de trabalho o valor equivalente ao do salário. É o momento de a dialética convocar o polo oposto, o da desigualdade, o da transgressão da lei de apropriação mercantil, que estabelecia como princípio a troca de equivalentes.

A mais-valia desmascara o enigma da inviável conciliação entre exploração econômica e liberdade contratual (Teixeira, 2018). A crítica marxista evidencia que, ao alienar sua capacidade produtiva para sobreviver, o trabalhador é reduzido a uma mercadoria, submetido a jornadas abusivas e completamente distanciado do próprio objeto que fabrica. O processo produtivo torna-se eminentemente coletivo e socializa a geração de riqueza, mas a posse, a destinação dos frutos desse trabalho e o controle dos meios de produção permanecem estritamente privados, resguardados pela barreira intransponível do direito de propriedade liberal.

Essa dinâmica expropriatória não se limita às fronteiras nacionais dos países desenvolvidos, ganhando contornos ainda mais dramáticos no processo de mundialização do capital. Autores dedicados ao estudo da economia política internacional sublinham que a acumulação de capital depende estruturalmente da exploração contínua de novas fronteiras e camadas sociais. Rosa Luxemburgo, por exemplo, argumentou que o capitalismo necessita permanentemente de formações sociais não capitalistas para expandir-se e realizar a parte da mais-valia destinada à capitalização, promovendo a dissolução progressiva de economias periféricas (Estenssoro, 2003).

O sistema globalizado opera por meio de uma constante transferência de riquezas dos países subordinados para os polos de dominação, consolidando o subdesenvolvimento não como um estágio transitório de atraso histórico, mas como uma engrenagem necessária para a

sustentação da riqueza mundial. A consequência direta dessa acumulação é a geração de um imenso contingente de indivíduos que o capital considera como supranumerários ou excedentes. O sistema capitalista reproduz a miséria existente e cria uma precariedade laboral crônica, conformando simultaneamente um *lumpemproletariado* planetário e um exército industrial de reserva superexplorado (Estenssoro, 2003).

A presente fase do capitalismo global demanda, logo, uma análise atenta aos fundamentos ideológico-estruturais que justificam tais distorções. Matsushita e Cavalcanti (2019) utilizam a teoria do economista francês Thomas Piketty para demonstrar que as desigualdades atuais decorrem fundamentalmente da disparidade entre a taxa de rendimento do capital e a taxa de crescimento econômico real. Como o capital rende de forma mais rápida e expressiva do que o crescimento produtivo, ocorre um inevitável favorecimento da riqueza preexistente em franco detrimento do trabalho vivo. Essa desconformidade asfixia a mobilidade social e concentra os bens em uma parcela ínfima da população mundial.

Para justificar a sustentabilidade dessa desigualdade extrema perante a coletividade, o modelo liberal socorre-se do discurso da meritocracia. Contudo, essa narrativa funciona como um escudo ideológico. Apoiados nas reflexões de Slavoj Žižek, Matsushita e Cavalcanti (2019) esclarecem que a meritocracia psicologiza falhas estruturais, conduzindo à premissa de um esforço exclusivamente individual e ignorando os formidáveis obstáculos econômicos impostos pelo mercado. A ideologia hegemônica diagnostica as ansiedades decorrentes da flexibilização laboral e da perda de seguridade social como simples fraquezas pessoais, mascarando o fato de que o trabalhador está sendo duramente sacudido pelas forças desreguladas do mercado globalizado.

Em contraposição a esse cenário de exploração legitimada, Alain Badiou apresenta a sua "hipótese comunista". Longe de sugerir um retorno aos modelos estatais fracassados do século XX, Badiou formula imperativos categóricos voltados para a emancipação humana. A hipótese atua como uma ideia reguladora focada na superação da subordinação do trabalho a uma classe dominante, na eliminação da desigualdade de riquezas e na desconstrução da apropriação privada como única forma viável de organização (Matsushita; Cavalcanti, 2019).

O intuito é garantir que o desenvolvimento econômico consolide a sustentação autônoma dos sujeitos, subordinando os ditames de mercado às garantias inegociáveis dos direitos humanos.

O agravamento das tensões de classe expôs as fragilidades estruturais do pensamento de que o mercado possui o dom de se autorregular harmoniosamente. O modelo pautado no princípio abstrato de *laissez faire* e na liberdade de iniciativa sem parâmetros gerou concentrações agudas de renda. Max Weber observou com agudeza que a ordem econômica capitalista pugna com a própria essência de seu desenvolvimento caso falte uma camada social deserdada, obrigada a vender livremente sua energia produtiva no mercado por estar acossada pelo chicote da fome, permitindo ao empresário um cálculo inequivocamente racional de seus custos (Estenssoro, 2003). A omissão do poder público diante das discrepâncias socioeconômicas tornou-se insustentável. A liberdade irrestrita de agir sem interferências mostrava-se verdadeiramente suicida para a base da pirâmide social, configurando um cenário em que a minoria proprietária explorava abertamente a maioria subalterna.

A falha do modelo liberal puro em garantir condições materiais minimamente dignas e o recrudescimento da questão social provocaram o colapso daquele arranjo de poder e desencadearam a transição institucional rumo ao Estado Social. Pressionado pelas crescentes demandas populares, pela força combativa dos novos movimentos operários e pelo risco palpável de convulsões sistêmicas, o ordenamento jurídico ocidental precisou ser profundamente reconfigurado. O poder estatal, anteriormente alheio aos dramas da vida material, foi forçado a abandonar a sua clássica postura de abstenção.

Paulo Neto (2008) assinala que a crise do liberalismo fez inevitável o enfraquecimento gradual do modelo original, propiciando uma transição demoliberal na qual os direitos de participação política foram gradativamente reconhecidos às massas não proprietárias. Houve o reconhecimento pragmático de que a liberdade puramente negativa, manifestada apenas na ausência de coerção do Estado, era manifestamente insuficiente para proteger o ser humano das pressões esmagadoras da economia de mercado. Tornava-se imprescindível a

incorporação de uma liberdade material e positiva, em que a ordem institucional assumisse um papel ativo na mitigação das desigualdades históricas.

O paradigma jurídico passou a ser regido por Constituições de caráter diretivo e programático, cujos textos pioneiros foram a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Diferentemente das cartas estatutárias do período liberal, voltadas unicamente para desenhar o organograma do poder, esses novos documentos constitucionais passaram a enunciar diretrizes, fins e programas a serem concretizados pela ação estatal conjunta (Paulo Neto, 2008). Nesse cenário, o modelo do *Welfare State* passou a estabelecer obrigações prestacionais, garantindo o provimento direto de serviços essenciais, compreendendo-os não como simples atos de filantropia, mas como direitos fundamentais vinculados à concretização da dignidade da pessoa humana.

A grande síntese dialética desse movimento histórico revela-se na nova roupagem adquirida pela propriedade privada. No bojo do Estado Social, a propriedade perdeu o seu verniz de instituto sacrossanto e ilimitado. A consagração dos direitos sociais de feição econômica exigiu que a fruição patrimonial estivesse condicionada ao interesse da coletividade. A imposição de limites à propriedade representa o reconhecimento jurídico de que o exercício da autonomia da vontade e a busca irrefreável pelo lucro não podem aniquilar as bases da sobrevivência coletiva. O embate estrutural entre a defesa intransigente do patrimônio individual postulada pelos primeiros teóricos modernos e a necessidade visceral de justiça distributiva denunciada pelo marxismo geraram o robusto substrato normativo sobre o qual repousa, atualmente, a exigência constitucional da função social da propriedade.

4 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A consolidação do Estado Social, forjada no embate dialético contra as distorções do liberalismo puro delineadas na seção anterior, exigiu a transmutação das teorias políticas em normas jurídicas cogentes. O ordenamento precisou internalizar a premissa de que o domínio privado não poderia mais subsistir como um benefício blindado contra as necessidades

coletivas. E como resposta direta a esse imperativo histórico que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 superou a dicotomia clássica entre o espectro político e o tecido social ao positivar um modelo econômico diretivo. No campo dogmático, a Carta Magna transformou a propriedade privada, antigamente interpretada sob a ótica da intocabilidade absoluta, em um instituto de contornos expressamente condicionados.

A dogmática brasileira consagrou a propriedade em uma indispensável dupla faceta, ela atua, simultaneamente, como um direito civil de apropriação patrimonial e um direito público submetido a deveres coletivos. O artigo 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade como um preceito fundamental. Imediatamente a seguir, a exigência de que a propriedade atenda a uma função coletiva encontra-se prevista no inciso XXIII do mesmo diploma normativo. Essa justaposição evidencia que o regime jurídico pátrio garante a apropriação de bens desde que esta atenda aos ditames da sociedade. O conjunto de normas constitucionais que regulam a titularidade patrimonial denota que ela não pode mais ser considerada um direito meramente individual nem uma instituição restrita ao Direito Privado (Silva, 2005).

A Constituição assegura o direito de propriedade e estabelece seu regime fundamental, ao passo que o Código Civil disciplina a matéria nas relações privadas relacionadas às faculdades de usar, gozar e dispor de bens. Assim, a doutrina de José Afonso da Silva (2005) reconhece que a propriedade privada se configura sob dois aspectos inseparáveis, como um direito civil subjetivo e como um direito público subjetivo. A propriedade constitui um dos direitos reais mais amplos, podendo o titular usar, fruir, defendê-la e dispor dela. Tem como características o fato de ser absoluta, por ser oponível a todos; exclusiva, porque integral ao seu titular; e definitiva, porque somente se desconstitui pela vontade do próprio titular ou, excepcionalmente, pelo interesse público (Agharian, 2010).

Historicamente, o direito de propriedade destacou-se após a Revolução Francesa, quando a burguesia, detentora do poder econômico, passou a titular esse direito, até então outorgado à realeza. A partir dessa época, a sociedade passou a dar importância a essa garantia como fonte de desenvolvimento produtivo (Burtet, 2012). Contudo, com a evolução

da humanidade e com a compreensão das limitações materiais dos recursos, percebeu-se a necessidade de impor limites a esse direito. Dessa forma, passou-se a conceber a ideia de que a propriedade deve atender à sua função social, ou seja, ser utilizada para o progresso tanto de seu titular quanto da comunidade em geral (Burtet, 2012).

O direito de propriedade deve observar a função social e relaciona-se intrinsecamente à dignidade da pessoa humana, que se situa ao lado de outros valores balizadores para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade (Barroso, 2010). Na visão kantiana, tudo tem um preço ou uma dignidade. As coisas que têm preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Entretanto, quando uma coisa está acima de todo o preço, e não pode ser substituída por outra equivalente, essa tem dignidade. E tal situação é singular da pessoa humana. Portanto, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade (Barroso, 2010).

Essa compreensão contemporânea da dignidade exige deveres estritos ao poder público. Ramos e Faraco (2023, p. 11) evidenciam que a Constituição estabelece dois deveres fundamentais ao Estado para proteger a dignidade, o dever de respeito, que consiste na imposição de limites negativos à ação estatal, e o dever de garantia, que se traduz no conjunto de ações promotoras do fornecimento de condições materiais ideais para o florescimento humano. O simples resguardo da liberdade formal não supre a vulnerabilidade de populações inteiras; a busca por uma ordem justa depende da capacidade do sistema de prover o alicerce material para a vivência digna.

A função social, e sua vinculação à coletividade, assume importância no estabelecimento da conformação do direito. É a ordem jurídica que converte o simples "ter" em propriedade. O legislador exerce um papel importante na definição do direito de propriedade, seja na sua compreensão inicial, seja no seu desenvolvimento (Mendes; Branco, 2016). Importante mencionar que a garantia constitucional da propriedade abrange não só os bens móveis ou imóveis, mas também outros valores patrimoniais. No direito alemão, entende-se que o conceito de propriedade compreende direito de construção, ações, licença de exploração mineral, direitos autorais, patentes e domínio na internet, relacionando-se profundamente com a liberdade de profissão e o direito adquirido (Mendes; Branco, 2016).

Essa evolução materializou-se no Título VII da Carta de 1988. Além da inclusão no rol do artigo 5º, a propriedade privada e a função social foram elencadas no artigo 170, incisos II e III, da Constituição Federal. O *caput* desse dispositivo determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Essa formatação faz com que o exercício do domínio seja subordinado aos interesses da coletividade.

Grau (2015) adverte para a necessidade de o intérprete adotar um prudente positivismo perante o artigo 170. A ordem econômica constitucionalizada no Brasil não abriga qualquer neutralidade, consistindo em um sistema de normas que instrumentaliza a política do Estado para atingir fins sociais. O Brasil não consagrou um modelo de mercado puramente abstencionista, mas uma economia socialmente orientada. Grau (2015) pontua que a expressão "ordem econômica" possui uma dupla significação, ela indica a realidade do mundo do ser (o modo como as relações econômicas se desenvolvem empiricamente) e também o mundo do dever-ser (a parcela da ordem jurídica que regulamenta a economia). A Constituição do Brasil de 1988 é uma constituição diretiva e programática, que exige um plano de ação global normativo visando transformar a realidade fática.

A subordinação da livre iniciativa aos preceitos da justiça social afasta o individualismo possessivo. Embora a liberdade de empreender funcione como o motor da produção, o Estado atua como o regulador supremo desse processo. Tavares e Faraco (2022) sublinham que a harmonização entre o livre mercado e a justiça social exige que a iniciativa privada atue não apenas visando ao lucro individual, mas também contribuindo substancialmente para o bem-estar coletivo. A regra de ouro do liberalismo, pautada na liberdade para a iniciativa privada sob risco próprio, deve operar dentro do quadro da nossa Constituição Econômica, sujeitando-se aos limites voltados para o interesse público.

Para garantir a concretização desse arrojado projeto, a Constituição autoriza o poder público a atuar de múltiplas formas no domínio econômico. Grau (2015) elenca as modalidades de intervenção estatal, dividindo-as em intervenção por absorção, por participação, por direção e por indução. Na intervenção por absorção, o Estado assume

integralmente o controle dos meios de produção em determinado setor, atuando em regime de monopólio. Na intervenção por participação, o poder público assume o controle de parcela dos meios de produção, atuando em regime de competição com empresas privadas. Em ambos os casos, o Estado atua como agente econômico direto.

De outro modo, o Estado atua de forma indireta por meio da direção e da indução. Quando o faz por direção, exerce pressão sobre a economia, estabelecendo mecanismos e normas de comportamento compulsório para os sujeitos privados. Trata-se de comandos imperativos dotados de cogência, como o controle de preços. Já na intervenção por indução, o Estado manipula instrumentos em consonância com as leis de mercado, utilizando incentivos fiscais, subsídios e facilidades de crédito. O destinatário da norma possui a alternativa de não aderir, mas, caso adira, vincula-se às contrapartidas exigidas, penetrando no universo do Direito premial (Grau, 2015).

Essas premissas teóricas encontram abrigo no artigo 174 da Constituição, que consagra o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. O planejamento, conforme o texto maior, é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Grau (2015) observa que a função normativa e reguladora do Estado é o que garante a força normativa da Constituição no domínio econômico. Sem essa atuação estatal estruturada, os princípios do artigo 170 seriam meras declarações de intenção, incapazes de corrigir as falhas naturais de mercado ou de induzir o desenvolvimento nacional equilibrado.

A atuação direta do Estado, entretanto, está submetida a restrições severas. O artigo 173 estabelece que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Grau (2015) ressalta que essa sujeição visa assegurar a livre concorrência, impedindo que o Estado utilize os seus poderes de império para asfixiar os competidores particulares. Não obstante, essas estatais devem

cumprir uma função social e estão sujeitas à fiscalização pelo Estado e pela sociedade, diferenciando-se da empresa puramente voltada ao lucro financeiro.

Nesse ponto da análise dogmática, revela-se indispensável a distinção elaborada por Eros Grau (2015) entre atividade econômica em sentido estrito e serviço público. O serviço público é uma atividade que, por decisão política do constituinte ou do legislador, é retirada do mercado e colocada sob regime de Direito Público para satisfazer necessidades coletivas fundamentais. O regime de serviço público caracteriza-se pela continuidade, pela mutabilidade e pela igualdade de acesso, em que a remuneração se faz por tarifa ou taxa fixada pelo Estado. A atividade econômica em sentido estrito, por sua vez, é regida pela livre concorrência e pela busca do lucro, pois os preços são formados pela lei da oferta e da procura.

A força normativa da Constituição Econômica ganha aplicabilidade prática por meio da firme jurisprudência construída no STF. A Suprema Corte tem sido provocada repetidas vezes para promover a concordância prática entre os princípios constitucionais. Tavares e Faraco (2022) destacam que a intensa judicialização do direito constitucional econômico apresentou um STF partícipe da atuação do Estado na economia, validando ou revisando políticas públicas destinadas à regulação das atividades empresariais.

Um caso formidável dessa dinâmica localiza-se na ADPF nº 46. Discutiu-se a legitimidade do monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) sobre o serviço de entrega de correspondências. A associação autora da demanda argumentava que a exclusividade estatal violava a livre iniciativa e a livre concorrência, uma vez que os serviços postais não estão elencados no rol de monopólios da União do artigo 177 da Constituição. Contudo, a Corte compreendeu que o serviço postal não configura atividade econômica em sentido estrito, mas sim uma autêntica prestação de serviço público. Tavares e Faraco (2022) relatam que o STF concluiu que a proposta de substituição do Estado pelo mercado em serviços essenciais é incompatível com a construção de uma sociedade solidária. Proteger a exclusividade estatal nessa área assegura a universalidade do atendimento e a integração do território nacional.

A subordinação da iniciativa privada à justiça social também fundamentou a decisão proferida na ADI nº 319. O litígio envolvia uma legislação federal que instituía critérios compulsórios de reajuste para as mensalidades escolares cobradas pela rede privada de ensino. As instituições educacionais argumentavam que o controle rigoroso de preços configurava uma interferência abusiva do Estado. O STF, ao rechaçar a tese puramente patrimonialista, sufragou o entendimento de que a liberdade de mercado não reveste caráter incondicional, conforme o trecho transcrito a seguir:

Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros (Brasil *apud* Tavares; Faraco, 2022, p. 18).

O Supremo Tribunal Federal assentou que o Estado está perfeitamente autorizado a ditar a política de preços em setores ligados a serviços essenciais. A repressão veemente ao aumento arbitrário dos lucros (conduta rechaçada pelo artigo 173, parágrafo 4º, da Constituição) materializou-se como um desdobramento imperativo da justiça social, limitando o poder econômico em prol da garantia de uma existência digna.

Essa diretriz protetiva reflete a consagração do que a doutrina denomina eficácia diagonal dos direitos humanos. Ramos e Faraco (2023) observam que o conceito de eficácia diagonal reconhece as profundas assimetrias de poder inerentes às relações privadas, mormente nas esferas trabalhista e consumerista. Como o empregador ou a macroempresa possui um poderio econômico e diretivo que esmaga a parte vulnerável, o Judiciário passou a aplicar os direitos fundamentais diretamente nessas relações para neutralizar abusos. É com base nessa premissa que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) proferiu decisões emblemáticas, como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em caso de dispensa discriminatória de empregado portador do vírus HIV, invertendo o ônus da prova contra o detentor dos meios de produção, e garantiu a transferência de uma bancária adoecida para uma agência próxima à sua residência, mitigando o rigor contratual em nome da dignidade humana (Ramos; Faraco, 2023).

Outro litígio paradigmático envolvendo a delicada ponderação de princípios ocorreu no julgamento da ADI nº 3.937, referente à exploração comercial e industrial do amianto da variedade crisotila. A indústria extrativista sustentava que as proibições estaduais ao manuseio do minério asfixiavam o desenvolvimento econômico local e feriam de morte a livre iniciativa. O Tribunal rechaçou frontalmente essa visão, firmando a diretriz de que a liberdade conferida ao desenvolvimento da atividade empresarial deve ser rigorosamente compatibilizada com o ideal inegociável de um ambiente social saudável (Tavares; Faraco, 2022). A saúde pública e a defesa do meio ambiente, abrigadas no inciso VI do artigo 170, prevaleceram largamente sobre o interesse estritamente mercantil. A Corte consolidou a premissa de que o progresso técnico não pode ser apartado da proteção existencial, validando o banimento dessa substância cancerígena do mercado nacional.

A proteção do meio ambiente e a soberania nacional também foram sopesadas no julgamento da ADPF 101, que discutia a proibição da importação de pneus usados. Setores comerciais alegavam que o impedimento configurava ofensa ao livre comércio. O STF, entretanto, estabeleceu que não é admissível exercer a liberdade de iniciativa econômica contra o interesse nacional. Tavares e Faraco (2022) relatam que o Tribunal considerou a importação de pneus usados um grande passivo ambiental para o país, cuja destinação adequada seria impossível de ser garantida. A restrição importada pela regulação estatal foi considerada plenamente legítima, salvaguardando a saúde pública e a integridade do território nacional contra os ditames de um livre mercado predatório.

A função social da propriedade privada revela sua força coercitiva incontestável por meio de sanções constitucionais aplicáveis àqueles que negligenciam o uso adequado de seus bens. O postulado da função social localiza-se de forma concreta na política agrária e na política urbana. No âmbito urbano, o artigo 182 da Constituição Federal outorga ao poder público municipal a prerrogativa de exigir do proprietário do solo não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento. Em caso de descumprimento, aplica-se o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo. A exação tributária deixa de ter finalidade puramente arrecadatória para assumir uma

formidável vocação indutora, punindo a propriedade contemplativa que não cumpre sua função habitacional ou comercial e fomenta a especulação imobiliária.

Caso a progressividade tributária ou outras medidas compulsórias não sejam suficientes para compelir o proprietário a dar utilidade social ao bem, a ordem constitucional autoriza a medida mais drástica de intervenção do sistema jurídico, a desapropriação sanção. No campo rural, o artigo 184 da Constituição determina que a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não cumpra sua função social. O pagamento da indenização, nesses casos, não ocorre em dinheiro vivo, mas em títulos da dívida agrária, evidenciando o peso da penalidade imposta à inércia do capital. Grau (2015) pontua que a desapropriação por interesse social é o instrumento por excelência para a realização das grandes reformas estruturais. O Estado atua como mediador do conflito de classes, retirando o bem da esfera de domínio privado improdutivo para destiná-lo a fins que promovam o bem-estar coletivo.

Não obstante a ampla latitude da tutela do interesse social, a Ordem Constitucional Econômica estabelece balizas herméticas e intransponíveis para a intervenção do Estado, salvaguardando o núcleo essencial da liberdade de empreender e prevenindo o autoritarismo burocrático. O Supremo Tribunal Federal repudia veementemente a adoção de medidas governamentais desproporcionais que inviabilizem de forma absoluta o exercício lícito de atividades comerciais. O complexo contencioso envolvendo o setor sucroalcooleiro ilustra perfeitamente essa rígida barreira de contenção.

Ao julgar o RE nº 648.622, a Suprema Corte condenou a União ao pagamento de pesadas indenizações pelo fato de o governo federal, no decurso dos planos de estabilização monetária das décadas passadas, ter fixado o tabelamento dos preços dos derivados da cana-de-açúcar em patamares flagrantemente inferiores aos custos reais de produção das usinas. O Tribunal entendeu que a imposição de preços totalmente irrealistas constitui um obstáculo nefasto ao livre exercício da atividade econômica e gera responsabilidade civil objetiva do Estado por drásticos danos patrimoniais impingidos ao setor produtivo (Tavares; Faraco, 2022). A intervenção estatal por direção, ainda que visando ao controle inflacionário

legítimo, não pode culminar no confisco disfarçado ou na destruição do capital investido pelas empresas nacionais.

A jurisprudência fortemente protetiva da livre concorrência e da busca imperiosa pelo pleno emprego também ganhou protagonismo no julgamento da ADPF 449. A referida ação questionava o arcabouço de leis municipais restritivas que proibiam taxativamente o transporte individual remunerado de passageiros por meio de aplicativos de tecnologia. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade material dessas proibições locais, argumentando de forma pedagógica que a referida restrição beneficiava unicamente os interesses monopolistas e limitados de uma classe de motoristas já estabelecidos e acomodados no mercado.

Proibir uma atividade amplamente lícita e pautada na inovação ofende a livre concorrência e o objetivo de busca do pleno emprego encartado no texto constitucional, privando milhares de cidadãos de novas e indispensáveis oportunidades de trabalho em um cenário de alto desemprego estrutural (Tavares; Faraco, 2022). O exercício regular de atividades econômicas por indivíduos particulares deve ser rigorosamente protegido da coerção estatal arbitrária, exigindo que o poder público atue sistematicamente no sentido de fomentar a inclusão produtiva e tecnológica, recusando a edificação de reservas de mercado ineficientes e excludentes.

A normatividade do artigo 170 atinge sua plenitude na busca incessante pela redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII). Tavares e Faraco (2022) evidenciam que a realização desse princípio demanda a criação de políticas públicas que viabilizem condições favoráveis ao pleno mercado nas regiões com menores índices de desenvolvimento socioeconômico. A jurisprudência da Suprema Corte tem validado a concessão de incentivos fiscais e regimes tributários diferenciados para a Zona Franca de Manaus e para as empresas de pequeno porte (neste último caso, em observância ao inciso IX do artigo 170 e aos ditames do Simples Nacional). Essas políticas de indução positiva concretizam a justiça distributiva, tratando desigualmente os atores desiguais para garantir que a livre iniciativa seja um direito

acessível à vasta maioria da população brasileira, e não um privilégio das macroempresas alocadas nos grandes polos industriais do país.

O mercado é reconhecido como uma instituição jurídica artificial, conformada pelo Direito Positivo moderno e sustentada pela calculabilidade e pela segurança jurídica proporcionadas pelas leis e pelos contratos. Matsushita e Cavalcanti (2019) acrescentam que o próprio conceito material de propriedade privada experimenta drásticas mutações na era contemporânea. Modelos focados no compartilhamento de recursos intelectuais e monetários desafiam o formato arcaico de apropriação oligopolista e abrem caminho para uma estruturação econômica distribuída.

O Estado desempenha o papel insubstituível de domar as inclinações puramente egoístas do mercado para assegurar a coesão do tecido coletivo. O Direito Constitucional Econômico pátrio exige, portanto, que a livre concorrência, a defesa do consumidor, a preservação do meio ambiente e o fomento aos pequenos empreendimentos atuem como alicerces para a atividade privada. Essa modelagem jurídica inova ao determinar que a propriedade atende primeiramente aos fins existenciais da nação, equilibrando o vigor do investimento individual com a permanente busca do Estado brasileiro pela igualdade material e pela solidariedade irrestrita entre seus cidadãos.

5 O CAPITALISMO HUMANISTA COMO SÍNTESE DIALÉTICA E VETOR DE INTERPRETAÇÃO

A transição institucional do Estado Liberal para o Estado Social, consolidada no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988, exige a busca por um referencial teórico apto a harmonizar a livre iniciativa com os ditames da justiça distributiva. O paradigma fundamentado exclusivamente na primeira dimensão dos direitos humanos, pautado na defesa irrestrita da propriedade privada, evidenciou limitações estruturais ao não assegurar a dignidade material para a totalidade dos indivíduos. O objetivo declarado na seara econômica consiste em "resolver por meio da fraternidade, levando-se em conta as três

dimensões subjetivas dos direitos humanos, a tensão dialética entre a liberdade e a igualdade" (Sayeg; Balera, 2011, p. 18).

Afonso (2013, p. 20) ratifica o entendimento de que "a tensão entre a liberdade e a igualdade segue sendo um problema sem solução" no plano estritamente liberal, apontando que a via adequada é "ponderar a liberdade e a igualdade por intermédio da fraternidade". No domínio econômico, a fraternidade atua como "a medida de proporcionalidade que implique a melhor concretização possível dos direitos humanos em todas as suas dimensões, e que deve estender-se a todos e tudo, em especial ao combate à miséria" (Afonso, 2013, p. 45). A referida lei natural consolida-se como "obrigação jurídica do Estado, da sociedade civil e dos homens livres para com todos e tudo, em especial para com os excluídos socialmente e para com o planeta", devendo ser aplicada "sob a ótica do desenvolvimento, da razoabilidade e da proporcionalidade" (Afonso, 2013, p. 60).

A fundamentação filosófica dessa síntese baseia-se no conceito de humanismo antropofílico. Em oposição ao antropocentrismo individualista, que coloca o indivíduo isolado como medida de todas as coisas e fomenta o hedonismo, o humanismo reconhece o ser humano inserido em uma coletividade. Pessoa e Santos (2016, p. 208) explicam que a fraternidade "se apresenta como uma boa alternativa ao que Bauman denomina de capitalismo parasitário", visto que o capitalismo parasitário "prospera durante um período, com a condição de que ache um organismo que não tenha sido explorado para que lhe seja fornecido alimento, mas não o faz sem prejudicá-lo" (Pessoa; Santos, 2016, p. 208).

A racionalidade neoliberal estabeleceu uma visão de mundo alicerçada na figura do *homo economicus*. Para Pante (2022, p. 74), a atuação do neoliberalismo ocorre por meio do processo descrito no excerto seguinte:

construção do mercado à concorrência como norma dessa construção, da concorrência como norma da atividade dos agentes econômicos à concorrência como norma da construção do Estado e de sua ação e, por fim, da concorrência como norma do Estado-empresa à concorrência como norma da conduta do sujeito-empresa.

Pante (2022, p. 82) acrescenta que, nesse cenário, "o sujeito deixa ser visto como integrante do circuito produção/poupança/consumo e passa a ser aquele em cuja exigência

subjettiva recai na individualmente a partir dos seus esforços e resultados". A implementação de políticas baseadas no Consenso de Washington demonstrou falhas, uma vez que "a eliminação do Estado do papel de regulador limitador e garantidor não garantiu a necessária estabilidade econômica" (Silva; Benacchio, 2019, p. 51). A superação desse modelo exige a aplicação da fraternidade para que "a economia de mercado deve evoluir, ser temperada pela preponderância da concretização dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões" (Campos; Benacchio, 2024, p. 299).

O desenvolvimento, sob a perspectiva da síntese dialética proposta, transcende o mero crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). Pante (2022, p. 61) aduz que "o sucesso de uma sociedade deve ser avaliado com base nas liberdades reais de que os indivíduos desfrutam". A pobreza deve ser superada pela via emancipatória, pois "a pobreza pode sensatamente ser identificada em termos de privação de capacidades, a abordagem concentra-se em privações que são intrinsecamente importantes" (Pante, 2022, p. 65). O autor Amartya Sen "afasta a óbvia relação traçada, leigamente, entre desenvolvimento e acumulação de patrimônio, ao afirmar que o desenvolvimento deve estar ligado à melhoria da vida que as pessoas levam, bem como das liberdades que desfrutam" (Pessoa; Santos, 2016, p. 213). O capitalismo ajustado à lei natural da fraternidade deve ser "indutor do exercício do direito subjetivo natural de propriedade, com o fim de concretização dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões" (Pessoa; Santos, 2016, p. 210).

No ordenamento jurídico brasileiro, a matriz do capitalismo humanista exige uma nova postura hermenêutica para a aplicação do texto constitucional. O artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil consagra a referida teoria ao estabelecer que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Afonso (2013, p. 75) pontua que a redação "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" determina que "no nosso ordenamento a livre iniciativa terá sim que olhar para os valores sociais". Afonso (2013, p. 78) ainda ressalta o objetivo constitucional de erradicar a pobreza, explicando que "erradicar isso tudo é o objetivo fundamental, mas não empobrecendo os

ricos, mas conferindo aos pobres meios de se manter com dignidade por intermédio do trabalho".

A adequação do sistema econômico aos preceitos humanistas ampara propostas de alteração legislativa no Brasil. A PEC nº 383, de 2014, apresentada pelo deputado Sebastião Bala Rocha, objetiva inserir o referido marco teórico de forma expressa no texto constitucional. O documento propõe que o *caput* do artigo 170 passe a vigorar com redação que submete a ordem econômica ao regime do capitalismo humanista, mantida a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa e a finalidade de assegurar a todos existência digna (Brasil, 2014). A propositura acrescenta, ainda, o inciso X ao artigo 170, para determinar a observância dos direitos humanos (Brasil, 2014).

A justificativa do projeto legislativo situa o debate no marco da harmonização entre a economia capitalista de mercado e os direitos humanos, tema que a exposição de motivos reconhece como o mais atual no cenário europeu de crise (Brasil, 2014). A propositura delimita sua motivação ao afirmar que pretende explicitar, no texto constitucional, a ordem econômica do capitalismo humanista, de modo a sublinhar que o mercado e a economia nacional estão a serviço dos objetivos fundamentais da República (Brasil, 2014). A exposição de motivos vincula a proposta ao preâmbulo constitucional e ao projeto de sociedade fraterna, nos termos que seguem:

enquanto o capitalismo foi além de ser um modo de produção, passando a abranger todos os aspectos da vida atual, ontologicamente edificando uma sociedade capitalista, verifica-se no preâmbulo da Constituição assegurar igual prioridade constitucional a que todos tenham direito a níveis dignos (Brasil, 2014, p. 4).

Quanto ao estágio de tramitação, a proposta segue pendente de deliberação. Após a apresentação em 2014 e a distribuição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, a PEC nº 38, de 2014, aguarda a manifestação da relatoria naquele colegiado, sem que tenha havido, até o momento, apreciação de mérito pelo Plenário. O dado revela que a incorporação expressa do capitalismo humanista ao texto constitucional permanece como projeto em curso, e não como direito posto, circunstância que recomenda cautela na atribuição de eficácia normativa autônoma à proposta.

A materialização dessa matriz interpretativa na jurisprudência pátria ocorreu no julgamento da Apelação com Revisão nº 991.06.054960-3 pelo TJSP. O litígio envolvia a execução hipotecária movida por uma instituição financeira contra devedores inadimplentes. O atraso no pagamento das parcelas decorreu do custeio do tratamento médico do filho do casal, o qual foi diagnosticado com leucemia. O relator do caso fundamentou a inexigibilidade dos encargos moratórios na função social do contrato, registrando textualmente que "a grave doença de um filho acometido por leucemia e que em virtude dela faleceu é fato que desconcerta a vida financeira de qualquer família e serve para caracterizar o caso fortuito, permitindo o afastamento da mora dos devedores no período da moléstia" (São Paulo, 2010, p. 1).

A decisão afastou a cobrança de juros de mora e multa contratual ao fundamentar a proteção da pessoa humana em detrimento da estrita força obrigatória dos pactos civis. O relator consignou que "como no caso dos autos ficou caracterizada a ocorrência de caso fortuito e a ausência de culpa dos devedores para o atraso no pagamento das parcelas avançadas, não há que se lhes impor os encargos decorrentes do inadimplemento temporário" (São Paulo, 2010, p. 5). O magistrado pontuou a base constitucional da decisão ao afirmar que os devedores "optaram e bem pela primeira hipótese, até porque a Constituição Federal assegura, sem nenhuma restrição ou condição, o direito à vida (art. 5º, *caput*)" (São Paulo, 2010, p. 7).

O voto revisor corroborou a tese humanista ao ponderar os limites da literalidade normativa. O documento assevera que "fosse apenas por conta da letra fria da lei, seria até possível afirmar que o fato pessoal do devedor realmente não poderia ser oposto ao credor" (São Paulo, p. 2 do voto vencedor). A fundamentação complementa que "as regras quase sempre comportam exceção, mormente no campo do Direito, em que cada caso é único em suas particularidades e assim precisa ser considerado e resolvido" (São Paulo, 2010, p. 2 do voto vencedor). A conclusão do julgado atestou o equilíbrio mercadológico da medida ao estabelecer que "a simples retirada dos juros e multa de mora nem prejudica objetivamente o

credor, pois o capital deste continua a sofrer a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios" (São Paulo, 2010, p. 6 do voto vencedor).

O método para a aplicação prática dessa teoria no plano interpretativo é o Direito Quântico, o qual propõe uma análise interdisciplinar das normas jurídicas. Mendes (2024, p. 12) argumenta que "a consubstancialidade do Direito com pilares positivistas, naturalistas e de realismo são a estrutura do Direito Quântico que, numa sociedade capitalista, funciona como um método para a aplicação do Capitalismo Humanista". O construtivismo lógico-semântico aplicado por essa metodologia demanda que a norma seja compreendida em sua integralidade, visto que "a perspectiva da aplicação quântica do direito não se contenta apenas com a análise do texto normativo, devendo ser investigados o metatexto e o intratexto" (Mendes, 2024, p. 73).

A hermenêutica tradicional, limitada ao positivismo estrito, mostra-se insuficiente para conter os abusos do poder econômico. A busca pela eficácia da norma exige que o aplicador atue de forma a investigar "o nível normativo subatômico, quântico, para sacar, conforme o espírito de fraternidade, o intratexto da regra-matriz positiva da ordem econômica" (Sayeg; Balera, 2011, p. 28). O realismo jurídico, integrado a esse modelo, exige a verificação das consequências práticas e econômicas das decisões judiciais, sendo imperativo o entendimento de que "sobre todo o Direito há um campo gravitacional gerado por uma constante de Direitos Humanos que lhe dá indispensável peso humanista" (Mendes, 2024, p. 82).

Essa matriz hermenêutica projeta-se além das fronteiras estatais, alcançando a transnacionalidade das relações comerciais. A globalização fortaleceu a atuação corporativa e a formação da *lex mercatoria*. Campos e Benacchio (2024, p. 331) citam a lição de que "a comunidade empresarial transnacional se configura como uma ordem soberana, mediante o qual os Estados-nação tornam-se seu braço secular". Os autores alertam que a "sociedade pós-industrial se configure, assim, como uma sociedade transnacional, sem fronteiras, na qual os mercados são globais e os sujeitos do mercado tendem a escapar do controle dos Estados nacionais" (Galgano, 2010, p. 249, *apud* Campos; Benacchio, 2024, p. 331).

A Agenda 2030, promovida pela ONU, funciona como instrumento balizador para inserir o princípio da fraternidade na *lex mercatoria* e nas práticas corporativas. O documento normativo internacional estabelece diretrizes claras, uma vez que “a Agenda 2030 é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) e busca concretizar e assegurar os Direitos Humanos” (Campos; Benacchio, 2024, p. 332). As empresas transnacionais assumem o dever de efetivar essas metas, uma vez que “a empresa transnacional desempenha papel [...] na economia mundial, regulando o comércio internacional por meio da *lex mercatoria*, de modo que o único ponto de equilíbrio possível é a promoção dos Direitos Humanos” (Campos; Benacchio, 2024, p. 329).

No âmbito processual e institucional, a aplicação do capitalismo humanista como vetor de interpretação apoia-se no controle de convencionalidade, para o qual o CNJ estabeleceu parâmetros orientadores da magistratura brasileira. Mendes (2024, p. 79) registra que a técnica a ser utilizada é a do controle de convencionalidade, implementada pela Recomendação nº 123 do CNJ, de 7 de janeiro de 2022, a qual orienta os órgãos do Poder Judiciário a observar os tratados internacionais de direitos humanos e a utilizar a jurisprudência da Corte Interamericana.

Convém precisar o conteúdo e o alcance desses atos. A Recomendação nº 123, de 2022, subscrita pelo ministro Luiz Fux, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e das convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e o exercício do controle de convencionalidade das leis internas, além da priorização do julgamento dos processos relativos à reparação das vítimas de violações reconhecidas em condenações do Estado brasileiro (Brasil, 2022). Os atos ostentam natureza orientadora, e não vinculante em sentido estrito, embora exerçam relevante função de direção da atividade jurisdicional.

O marco normativo recebeu aprofundamento com a Recomendação nº 168, de 23 de março de 2026, subscrita pelo ministro Edson Fachin. O ato alterou o artigo 1º e acrescentou os artigos 1º-A e 1º-B à Recomendação nº 123, de 2022, e instituiu o Estatuto da Magistratura

Brasileira Interamericana. O documento parte da premissa de que toda juíza e todo juiz nacional é também uma juíza interamericana e um juiz interamericano, e fomenta o diálogo jurisdicional entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno (Brasil, 2026). O Estatuto reúne diretrizes sobre interpretação, conforme princípio *pro persona*, centralidade das vítimas de violações, dignidade humana e proteção reforçada de pessoas em situação de vulnerabilidade, e recomenda a difusão da jurisprudência interamericana e a formação continuada da magistratura (Brasil, 2026).

A convergência entre as duas recomendações fortalece o argumento desta pesquisa. Ao estimular a interpretação do direito interno em conformidade com o *corpus iuris* interamericano e a aplicação da norma mais favorável à pessoa, o CNJ oferece à magistratura instrumento apto a canalizar a matriz do capitalismo humanista para a prática forense. A proteção reforçada dos vulneráveis e a centralidade das vítimas dialogam de modo direto com o dever de fraternidade e deslocam o eixo da decisão judicial da estrita legalidade patrimonial para a tutela da dignidade da pessoa humana. O caráter orientador desses atos limita, porém, a sua força cogente, de modo que a efetividade da diretriz depende da adesão argumentativa de cada magistrado.

A subordinação do ordenamento jurídico interno às normativas internacionais exige a adoção inafastável de uma postura humanista pelo julgador, sob a premissa de que "pessoas humanas não podem ser descartadas no caminho da vida digna" (Sayeg; Balera, 2011, p. 12). A implementação desse controle impede que decisões judiciais validem práticas econômicas excludentes sob o pretexto de estrita legalidade interna. Mendes (2024, p. 81) conclui que "o que se propõe é o Direito Quântico como método efetivo, moderno e sofisticado, a fim de se desenvolver lógica, física, matemática, criacionismo teológico, como elementos de Direito Natural, juntamente com o Positivismo Jurídico do ordenamento interno".

A aplicação da fraternidade como princípio ordenador da economia moderna é a via metodológica e prática adequada para a superação de crises sistêmicas. O capitalismo humanista atua como um suporte solidário e estruturante, promovendo a união de esforços entre os setores público e privado. A ciência jurídica assume a função de harmonizar a

racionalidade do capital com a essência antropofílica, exigindo a superação do dogma da autorregulação absoluta do mercado e a reorientação humanizada das corporações transnacionais para a efetivação contínua dos direitos fundamentais por meio da jurisdição em todos os níveis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa investigou a estruturação da ordem econômica constitucional brasileira, com foco nos mecanismos jurídicos de harmonização entre a livre iniciativa e os ditames da justiça social. O percurso histórico demonstrou que a formulação originária do direito de propriedade, concebida sob os preceitos do liberalismo político e amparada no princípio do *laissez faire*, estruturou-se mediante a determinação de abstenção estatal, e que o modelo calcado na liberdade negativa e na igualdade formal produziu disparidades materiais. A teoria da economia política forneceu a antítese a esse paradigma ao delinear o mecanismo de extração da mais-valia, o que expôs a dificuldade de conciliação entre a apropriação patrimonial desregulada e o fornecimento de condições de subsistência para a coletividade. A falha desse arranjo conduziu à transição para o Estado Social.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição de 1988 consolidou essa transição ao instituir um modelo de intervenção econômica diretivo e programático. A Carta normatizou a dupla faceta do direito de propriedade, e caracterizou-o, ao mesmo tempo, como instituto de apropriação civil e como direito submetido a deveres de natureza pública. A positivação da função social da propriedade subordinou o domínio dos meios de produção ao cumprimento de finalidades coletivas, e superou o entendimento jusnaturalista de intocabilidade do capital. A ordem econômica, nos termos do artigo 170, assentou suas bases na valorização do trabalho humano, com o objetivo de assegurar existência digna à totalidade dos cidadãos.

O exame de um conjunto selecionado de precedentes do STF sugere que a eficácia prática desses comandos depende da atuação contínua do Estado no domínio econômico,

exercida pelas vias da absorção, da participação, da direção e da indução. As decisões relativas à manutenção do monopólio dos serviços postais, ao tabelamento de preços no ensino privado, à proibição de minérios nocivos à saúde, à regulação de plataformas tecnológicas de transporte e à responsabilidade do Estado por intervenção excessiva indicam que a liberdade de mercado sofre condicionamentos, e que a proteção do meio ambiente, a defesa do consumidor e a busca do pleno emprego funcionam como limites à atividade mercantil. Trata-se, contudo, de amostra ilustrativa, e não de levantamento exaustivo da jurisprudência.

No que diz respeito à hipótese formulada no início da pesquisa, os elementos reunidos a corroboram em larga medida, ainda que sem o alcance de uma validação integral. A análise sustenta que a tensão entre a proteção da liberdade econômica de primeira dimensão e a efetivação dos direitos sociais de segunda dimensão encontram, no princípio da fraternidade, critério consistente de harmonização, e que a adoção do humanismo antropofílico permite compreender a atividade empresarial como vetor de concretização dos direitos fundamentais. A confirmação plena da hipótese dependeria de investigação de maior amplitude, capaz de aferir a recepção da matriz humanista em série jurisprudencial representativa e em distintos ramos do Poder Judiciário, tarefa que ultrapassa os limites do presente recorte.

A aplicabilidade material do referencial, por sua vez, mostra-se indiciada, e não comprovada de modo definitivo. O afastamento de juros moratórios e de multa em execução hipotecária cuja inadimplência derivou do custeio de tratamento médico, no julgado do TJSP, ilustra a subordinação do positivismo contratual ao direito à vida. Cuida-se, todavia, de decisão isolada, de valor ilustrativo, cujo peso não autoriza a generalização de um padrão consolidado de recepção da teoria pela jurisdição ordinária. O que os dados sustentam é a plausibilidade e a utilidade heurística do capitalismo humanista como vetor interpretativo, e não a demonstração empírica de sua adoção generalizada.

A projeção do referencial humanista alcança a transnacionalidade das relações corporativas, no alinhamento da *lex mercatoria* aos ODSs da Agenda 2030. No plano institucional interno, as Recomendações nº 123, de 2022, e nº 168, de 2026, do CNJ reforçam

o controle de convencionalidade e o diálogo com o Sistema Interamericano, embora ostentem natureza orientadora. A inclusão da matriz em proposta de emenda à Constituição permanece pendente de deliberação, circunstância que confirma que a institucionalização plena da fraternidade no ápice da hierarquia normativa constitui, ainda, horizonte a construir.

A contribuição desta pesquisa situa-se no plano teórico e hermenêutico. O estudo sistematiza, em torno do princípio da fraternidade, um referencial de leitura da ordem econômica constitucional apto a orientar a atividade jurisdicional, e reúne, de forma articulada, o texto constitucional, a proposição de emenda pertinente, os atos do CNJ sobre controle de convencionalidade e um conjunto de precedentes ilustrativos. Não se pretende, com isso, esgotar o tema nem afirmar a superação definitiva do dogma da autorregulação do mercado. Reconhece-se o caráter em construção da teoria e a conveniência de estudos posteriores, de natureza empírica e quantitativa, que afirmem o grau de adesão da jurisprudência à matriz humanista. Dentro desses limites, sustenta-se que a integração do capitalismo humanista à interpretação da ordem econômica oferece caminho promissor para a tutela da dignidade da pessoa humana diante da expansão do capital.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Túlio Augusto Tayano. **O Capitalismo Humanista e sua expressão constitucional**: incorporação no Direito do Trabalho por meio do Direito Econômico. 2013. 200 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Econômicas Internacionais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.
- AGHIARIAN, Hércules. **Curso de Direito Imobiliário**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.
- BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Mello; MOREIRA, Alexandre Magno Augusto; DIAS, Jean Colbert. O capitalismo humanista como suporte solidário de superação ao modelo neoliberalista pós-pandemia. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 2, n. 64, p. 692-711, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 383, de 2014**. Dá nova redação ao art. 170 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 168, de 23 de março de 2026**. Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, altera o art. 1º e inclui os arts. 1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ n. 123/2022. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2026.
- BRESSANE, Fernanda Tatari Frazão de Vasconcelos. Capitalismo Humanista: uma aplicação da justiça econômica? **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 41-61, jan./jun. 2011.
- CAMPOS, Tatiana; BENACCHIO, Marcelo. A lex mercatoria e o capitalismo humanista: rumo a uma ordem econômica fraterna por meio da empresa transnacional. **Revista da AGU**, Brasília, v. 23, n. 3, p. 327-353, jul./set. 2024.
- ESTENSSORO, Luis. **Capitalismo, desigualdade e pobreza na América Latina**. 2003. 286 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

GANGANA, Danton Fillipe Grossi. **O Estado (Liberal) de Direito contra a Demokratía:** da liberdade-privilégio à exceção jurisdicional. 2019. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988:** interpretação e crítica. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica:** teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso (TCC). 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo.** Tradução de Peter Laslett. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MATSUSHITA, Thiago Lopes; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. Desenvolvimento econômico, democracia e críticas aos fundamentos ideológico-estruturais do capitalismo: uma análise através dos direitos humanos e da hipótese comunista de Alain Badiou. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, Joaçaba, v. 20, n. 2, p. 291-316, jul./dez. 2019.

MENDES, Carlos Eduardo. **O Capitalismo Humanista na Nova Hermenêutica dos Direitos Humanos:** implementação do controle de convencionalidade da Recomendação nº 123/22 do Conselho Nacional de Justiça. 2024. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PANTE, Giana. **Capitalismo humanista como sistema efetivador do direito ao desenvolvimento.** 2022. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2022.

PAULO NETO, Carlos Romero Lauria. Do Estado liberal ao Estado pós-social: em busca da configuração atual do Estado de direito em contexto de nova transição. **Revista Jurídica do Ministério Público**, [s. l.], n. 50, p. 156-177, 2008.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SANTOS, Mariana Farias. O capitalismo humanista como um elemento para o desenvolvimento: um regime econômico em consonância com os direitos humanos. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 204-220, jul./dez. 2016.

RAMOS, André de Carvalho; FARACO, Marina. A dimensão contemporânea da dignidade da pessoa humana na ordem econômica brasileira. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 1-24, set./dez. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (11. Câmara de Direito Privado). **Apelação nº 991.06.054960-3**. Apelantes: Wagner Antônio Lopes e Elisabete Santos Lopes. Apelado: Banco ABN AMRO Real S/A. Relator: Des. Moura Ribeiro. São Paulo, 30 set. 2010.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

SAYEG, Ricardo Hasson; HUDLER, Daniel Jacomelli. Capitalismo humanista: uma nova ética universalista para a economia de mercado. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 73-88, jan./jun. 2021.

SILVA, Isis Almeida; BENACCHIO, Marcelo. Ponderações entre o capitalismo humanista e a lógica de mercado globalizado: a fraternidade como agente econômico. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 48-63, jan./jun. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Marcelo Lira. Os fundamentos do liberalismo clássico: a relação entre estado, direito e democracia. **Aurora**, Marília, ano V, n. 9, p. 121-147, dez. 2011.

SOUSA, Luis Henrique da Cruz. **A propriedade como direito natural na filosofia política de John Locke**: subjetividade como fundamento de uma teoria da apropriação. 2018. 100 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Departamento de Filosofia, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

TAVARES, André Ramos; FARACO, Marina. **O STF e a Constituição Econômica**: casos e funções. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2022.

TEIXEIRA, Adriano Lopes Almeida. A genealogia da mais-valia como caminho para a compreensão da crítica da economia política. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, [s. l.], n. 51, p. 123-145, set./dez. 2018.